

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO VICENTE
FORO DE SÃO VICENTE
2ª VARA CRIMINAL
RUA JACOB EMERICK, 1367, São Vicente-SP - CEP 11310-906
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº:	**0007187-06.2021.8.26.0590**
Classe – Assunto:	**Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo**
Documento de Origem:	**Inquérito Policial (Flagrante), Boletim de Ocorrência - 2131683/2021 - 1º Distrito Policial de São Vicente, 666/2021 - 1º Distrito Policial de São Vicente**
Autor:	**Justiça Pública**
Réu:	**Vyctor Cintra Garcia Marangon**

Vistos.

Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra VYCTOR CINTRA GARCIA MARANGON. Sustenta a acusação que, em 14/05/2021, o réu teria praticado, com outros dois agentes, o crime do art. 157, § 2º, II e VII do CP, conforme a seguinte narrativa fática (fls. 80/82): *"Segundo apurado, as vítimas residem na casa situada no local dos fatos. Na data e hora acima apontadas, FABRICIO, GEOVANNE e VYCTOR invadiram a residência das ofendidas e anunciaram o assalto. Ato contínuo, empunhando facas e tesouras contra Marcia e Katia, a todo tempo mediante ameaças de morte, os denunciados exigiram a entrega de bens. Na sequência, enquanto as vítimas eram mantidas subjugadas, FABRICIO, GEOVANNE e VYCTOR se revezavam na busca por pertences de valor, após o que subtraíram o perfume, os celulares e a quantia em dinheiro já mencionados. Em seguida, os denunciados saíram levando consigo os bens subtraídos. Ocorre que a polícia militar foi acionada e compareceu ao local, instante em que surpreendeu FABRICIO e GEOVANNE quando fugiam em um veículo. Diante disso, os policiais detiveram os denunciados e em poder deles encontraram parte dos bens roubados. Ainda, em busca no veículo, os policiais encontraram o documento de identidade de VYCTOR, que conseguiu empreender fuga antes da chegada da polícia. Contatadas, as vítimas reconheceram os bens subtraídos como sendo aqueles de sua propriedade, assim como FABRICIO e GEOVANNE como sendo os roubadores, acrescentando que também reconheceram, por fotografia, VYCTOR como sendo o comparsa que se evadiu, cuja identidade fora apreendida no local. Os celulares das vítimas não foram recuperados."*.

Recebeu-se preliminarmente a denúncia (fls. 83/84).

O réu apresentou defesa prévia (fls. 285/295).

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por João Vitor de Souza Lima Pacheco, liberado nos autos em 09/11/2026 às 10:21 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007187-06.2021.8.26.0590 e código 1IfOmNrG.

Ratificou-se o recebimento da denúncia (fls. 392/395).

Na primeira audiência, ouviram-se as vítimas, as testemunhas policiais militares e as testemunhas arroladas pela defesa. A defesa do réu Vyctor insistiu na oitiva do escrivão policial, que não compareceu (fls. 607/610). Desmembrou-se o processo em relação ao réu Vyctor.

Revogou-se a prisão preventiva do réu Vyctor em 07/10/2021, expedindo-se alvará de soltura (fls. 635/637).

Em audiência em continuação, não compareceu o escrivão policial e a defesa insistiu em sua oitiva (fls. 726/727).

Na última audiência em continuação, a defesa desistiu da oitiva do escrivão policial Abilio Silveira Silva. Interrogou-se o réu, e as partes apresentaram alegações finais.

A acusação pleiteou a condenação, destacando, na dosimetria, circunstâncias judiciais desfavoráveis (tratamento degradante das vítimas), e as causas de aumento referentes ao uso de arma branca, à restrição de liberdade das vítimas e ao concurso de pessoas, pleiteando a majoração no patamar máximo legal de 1/2, bem como a fixação de regime inicial fechado e a decretação de prisão preventiva do réu.

A defesa, por sua vez, pleiteou a absolvição por falta de provas da autoria, porque não estaria no processo o suposto documento de identidade do réu encontrado no veículo em que capturados os outros dois agentes do crime; porque o reconhecimento fotográfico e o reconhecimento pessoal foram feitos à margem da lei e é nulo; porque apenas a foto do réu teria sido colocada para reconhecimento; porque as vítimas teriam reconhecido o réu no inquérito quando este era o único utilizando uniforme do CDP e algemado; porque haveria álibi na petição de fls. 533/562 e nos documentos que a instruíram.

Indeferiu-se o pedido de decretação de prisão preventiva.

É o relatório.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por João Vitor de Souza Lima Pacheco, liberado nos autos em 09/11/2026 às 10:21 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007187-06.2021.8.26.0590 e código 1IfOmNrG.

Embora certa a materialidade do crime, o caso é de absolvição por falta de provas da autoria do réu Vyctor.

Ao que consta dos autos, a prisão preventiva do réu Vyctor foi decretada em razão de seu documento de identidade ter sido encontrado dentro do veículo em que Fabricio e Geovane se encontravam (v. descrição do veículo no laudo de fls. 400/408), segundo os termos de depoimento de fls. 13 e 14: *"o veículo apreendido era usado na prática do delito e em seu interior foi encontrado um documento com a foto do terceiro indiciado VYCTOR"; "o indiciado VYCTOR foi reconhecido por foto oficial"*. Constou ainda do auto de reconhecimento fotográfico na fase investigativa que, *"colocado diante de diversas fotografias de pessoas semelhantes, entre eles , foi(ram) imediatamente apontado(s) pelo(a) RECONHECEDOR(A), como a fotografia da pessoa que roubou a sua residência, a fotografia de VYCTOR CINTRA GARCIA MARANGON, RG 43.152.459 SP, devidamente qualificado nos autos."* (fls. 24/25).

Sucede que o referido documento de identidade do réu Vyctor não consta dos autos, e, mesmo se constasse, não implicaria seu envolvimento no crime, pois há boletim de ocorrência feito pelo réu - que é primário, conforme fls. 39 – noticiando o extravio do documento em 01/08/2020 (fls. 564/565), meses antes do roubo imputado.

Ademais, embora as vítimas tenham reconhecido novamente o réu em 24/07/2021, após sua captura em 08/06/2021 (fls. 188/189 e 371/374), há certidão nos autos do escrivão de polícia Abilio Silveira silva na qual este declarou que conversara com a mãe das vítimas e esta lhe informara que *"já fazia muito tempo do acontecido que suas filhas não se lembrariam do rosto do indivíduo, quando informei que elas precisavam vir até a delegacia para novo reconhecimento."* (fls. 192).

Decisivo, porém, é que as vítimas declararam, ambas, na audiência de fls. 607/610, que a autoridade policial apenas apresentou o documento de identidade do réu Vyctor, e, depois, uma foto mais atualizada deste. Não houve apresentação de fotos de outras pessoas naquele momento, segundo afirmou expressamente a vítima Márcia, o que bastou para sugestionar as vítimas e macular de forma insanável tanto o reconhecimento fotográfico quanto os reconhecimentos subsequentes feitos no processo, ainda que nestes tivesse sido observado o rito do art. 226 do CPP. E sabe-se que não foi observado, pois as vítimas confirmaram que o réu era o

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por João Vitor de Souza Lima Pacheco, liberado nos autos em 09/11/2026 às 10:21 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007187-06.2021.8.26.0590 e código 1IfOmNrG.

único vestindo o uniforme do CDP – o que evidentemente sugestiona sua percepção - e que os outros indivíduos colocados ao lado dele tinham altura diversa, não cumprindo o requisito da semelhança entre os indivíduos estabelecido no art. 226, II do CPP.

É o que dispõem as teses fixadas no **Tema Repetitivo n. 1.258 do STJ**: *"1 - As regras postas no art. 226 do CPP são de observância obrigatória tanto em sede inquisitorial quanto em juízo, sob pena de invalidade da prova destinada a demonstrar a autoria delitiva, em alinhamento com as normas do Conselho Nacional de Justiça sobre o tema. O reconhecimento fotográfico e/ou pessoal inválido não poderá servir de lastro nem a condenação nem a decisões que exijam menor rigor quanto ao standard probatório, tais como a decretação de prisão preventiva, o recebimento de denúncia ou a pronúncia; 2 - Deverão ser alinhadas pessoas semelhantes ao lado do suspeito para a realização do reconhecimento pessoal. Ainda que a regra do inciso II do art. 226 do CPP admita a mitigação da semelhança entre os suspeitos alinhados quando, justificadamente, não puderem ser encontradas pessoas com o mesmo fenótipo, eventual discrepância acentuada entre as pessoas comparadas poderá esvaziar a confiabilidade probatória do reconhecimento feito nessas condições; 3 - O reconhecimento de pessoas é prova irrepetível, na medida em que um reconhecimento inicialmente falho ou viciado tem o potencial de contaminar a memória do reconhecedor, esvaziando de certeza o procedimento realizado posteriormente com o intuito de demonstrar a autoria delitiva, ainda que o novo procedimento atenda os ditames do art. 226 do CPP; 4 - Poderá o magistrado se convencer da autoria delitiva a partir do exame de provas ou evidências independentes que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento; 5 - Mesmo o reconhecimento pessoal válido deve guardar congruência com as demais provas existentes nos autos; 6 - Desnecessário realizar o procedimento formal de reconhecimento de pessoas, previsto no art. 226 do CPP, quando não se tratar de apontamento de indivíduo desconhecido com base na memória visual de suas características físicas percebidas no momento do crime, mas, sim, de mera identificação de pessoa que o depoente já conhecia anteriormente"*.

Mas mesmo que os reconhecimentos fossem hígidos, o restante da prova dos autos seria suficiente para tornar no mínimo duvidosa a autoria do réu.

As declarações de Fabricio de Souza Teixeira, um dos réus antes do desmembramento do feito, mencionaram apenas Geovane nominalmente, e não o réu Vyctor:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por João Vitor de Souza Lima Pacheco, liberado nos autos em 09/11/2026 às 10:21 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007187-06.2021.8.26.0590 e código 1fOmNrG.

"Estava a alguns dias seguindo a família e na data de hoje resolvi fazer o roubo juntamente com o Geovanne e mais dois indivíduos que não sabe o nome. Que foi avisado da chegado da polícia e saiu em fuga com os outros indivíduos. Em determinado momento o um dos indivíduos disparou contra os policiais e nesse momento se separaram ele continuou fugindo pelos telhados eu pulei o muro onde fui preso pela pm." (fls. 459). De igual forma, Geovane Rodrigues dos Santos declarou que *"fui chamado pelo Fabrício para roubar uma casa em São Vicente. quando a polícia chegou fugimos pelo telhado e fui preso numa rua próxima."* (fls. 461), novamente sem menção ao réu Vyctor.

Especialmente convincentes são as provas documentais trazidas pelo réu, que trouxe aos autos ata notarial descrevendo os registros de deslocamentos do réu como motorista de aplicativo em seu celular Motorola (fls. 566/569). Segundo tais registros, em 14/05/2021, o réu se encontrava na Praça Iguatemy Martins no período das 06:21 às 09:26 – mesmo horário do roubo, que ocorreu por volta das 07:15 segundo o boletim de ocorrência (fls. 07/10).

O réu trouxe, ademais, declaração datada de 01/09/2021 e subscrita por José Lucas dos Santos Silva, empresário titular da Adega Disk Drinks, localizada exatamente na Praça Iguatemy Martins, segundo o qual, *"No dia dos fatos (14/05/2021) o Vyctor chegou na Adega por volta das 06:30h horas. Permaneceu no local por aproximadamente 3 horas. Consumiu um lanche e um refrigerante. Por volta das 08:40h sua namorada Clara chegou e também comeu um lanche. Ficaram por mais alguns minutos e depois foram embora juntos."* (fls. 571).

Outrossim, há declaração datada de 30/08/2021 e subscrita por Clara Graziele Macieira Pereira, afirmando que *"conheço VYCTOR CINTRA MARAGON, tendo me relacionado com ele por aproximadamente dois meses. Informo que, no dia dos fatos (14/05/2021), estava trabalhando na lanchonete "Barraca da Catraia", localizada na Praça Iguatemi, na Catraia em Santos-SP, sendo que meu turno inicia às 20:30h e termina às 08:30h da manhã. Todos os dias, desde que começaram a sair, Vyctor me buscava no trabalho. Como de costume, ele chegava um pouco mais cedo, por volta das 06:40h e me esperava dentro do carro. Às vezes descansava (dormia, pois trabalhava dirigindo a madrugada toda) ou, às vezes frequentava a Adega quase em frente à lanchonete onde trabalho. Muitas vezes eu mesma o acordava no carro informando que já havia saído e que podíamos ir embora. No dia em questão, lembor que, quando saí, ele estava comendo 'miojo' na Adega, então fui pra lá esperar ele terminar de comer e, então, me*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por João Vitor de Souza Lima Pacheco, liberado nos autos em 09/11/2026 às 10:21 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007187-06.2021.8.26.0590 e código 1IfOmNrG.

levar para casa. Saímos de lá por volta das 09:20h da manhã." (fls. 573).

Essas declarações escritas foram confirmadas oralmente em audiência pelas testemunhas José Lucas dos Santos Silva e Clara Graziele Macieira Pereira, e são coerentes com as declarações do réu, que também se mantiveram consistentes desde sua captura na fase de inquérito, em 2021, até seu interrogatório na última audiência, em 2026 (fls. (fls. 190, 265, 369 e 781/783).

Note-se que, embora requerida a instauração de inquérito para apuração de alegado falso testemunho pelo membro do Ministério Público ao final da audiência de fls. 607/610, não há notícia nos autos de efetiva persecução penal a respeito.

Em todo esse contexto, tem-se que a única prova efetiva da autoria do réu é uma série de reconhecimentos pessoais viciada desde o início, enquanto diversos outros elementos, mais confiáveis do que a memória sugestionada das vítimas, apontam em sentido contrário. E sabe-se que *in dubio pro reo*, impondo-se, portanto, a absolvição.

Ante o exposto, **JULGA-SE IMPROCEDENTE** a pretensão punitiva, para **ABSOLVER** o réu VYCTOR CINTRA GARCIA MARANGON da imputação do crime do art. art. 157, § 2º, II e VII CP, nos termos do art. 386, V e VII do CPP, sem custas, nos termos do art. 804 do CPP.

Comunique(m)-se a(s) vítima(s) do teor desta sentença, nos termos do art. 201, § 2º do CPP.

Após o trânsito em julgado, façam-se as anotações e comunicações de praxe.

P.I.C.
São Vicente, 22 de outubro de 2026.

JOAO VITOR DE SOUZA LIMA PACHECO
Juiz(a) de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por João Vitor de Souza Lima Pacheco, liberado nos autos em 09/11/2026 às 10:21 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007187-06.2021.8.26.0590 e código 1IfOmNrG.